

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Fábio Lopes Veras *

RESUMO

O Direito Processual vigente no Brasil vem sofrendo constante evolução, e engajado nesta evolução, o processo judicial tem que saber acompanhar a própria mudança cultural em curso na sociedade, pois novas relações são travadas, novos métodos de negociação são estabelecidos, e novos estilos e formas de documentos são produzidos. E esse avanço e acompanhamento tecnológico do processo judicial em relação às novas relações digitais tem que respeitar as mínimas garantias constitucionais, assegurando a ampla defesa e o respectivo contraditório, tudo através de um processo seguro e eficaz.

Palavras-chave: Direito. Processo eletrônico. Eficiência. Segurança.

1 INTRODUÇÃO

Desde o instante em que se chegou à conclusão de que a garantia dos direitos dos cidadãos, com a conseqüente busca pela justiça, não caberia diretamente ao detentor do direito lesado, como ocorria nas sociedades antigas, o homem outorgou ao Estado juridicamente constituído as atribuições de compor a lide, dizer e executar o direito.

Considerando os poderes contidos na supramencionada outorga, registre-se que, inicialmente, coube ao Estado a elaboração de

* Graduado em Direito; Especialista em Administração Pública; Pós-Graduando em Direito Processual Civil; Analista Judiciário do TRT da 22ª. Região. E-mail: flveras@yahoo.com.br

normas modeladoras da conduta humana com o fito de propiciar a sustentabilidade das ligações sociais, de forma que cada cidadão, considerado em sua particularidade, pudesse ver respeitados os seus direitos, bem como para que não infringisse o direito alheio. Tal composição normativa veio a consubstanciar o que hoje tratamos como normas de direito material, substantivas, consideradas como um conjunto de regras criadas pelo Estado objetivando disciplinar a vida do homem na sociedade, regulando as condutas e impondo sanções nos casos de rompimento do comportamento exigido, e cujo conteúdo circunscreve-se abstratamente nas situações passíveis de ocorrência no mundo natural.

Entretanto, apesar da existência de um conjunto de regras estatais disciplinadoras das relações jurídicas entre as pessoas na sociedade, bem como em relação aos bens da vida, faltava outro corpo normativo, outro ramo do direito que pudesse dar vida ao direito material, colocando à disposição do Estado e dos particulares meios de instrumentalização e conseqüente aplicação das normas de direito material. Surgiu então um conjunto de regras adjetivas para disciplinar as relações entre os atores no processo, visualizado este no exercício conjugado da jurisdição pelo Estado, da ação pelo demandante (autor) e da defesa pelo demandado (réu).

Neste ímpeto, o direito processual surgiu com nítido caráter instrumental, haja vista que todos os seus institutos fundamentais – jurisdição, ação, defesa e processo – visam garantir a fiel observância do direito material posto, ainda de que forma coercitiva. Tais institutos compõem o objeto do direito processual e precisamente eles convergem inevitavelmente para dar-lhe individualidade e distingui-lo do direito material.

2 DESENVOLVIMENTO

Os modernos estudiosos da Ciência Jurídica, a exemplo dos Mestres Nelson Nery Jr. (2004) e Luiz Guilherme Marinone (2005), dentre

outros, consideram o direito processual como um instrumento de alcance e efetivação da Justiça, verdadeira força motriz do Poder Judiciário. Entendem que de nada adiantaria um conjunto de refulgentes normas materiais, que tratam das relações pessoais, dos negócios jurídicos, delineando perfeitamente os direitos e deveres de todos, se no pano de fundo desse controle estatal, jurisdicional por assim dizer, não existisse uma forma procedimental legal e dinâmica, eficiente e igualitária, disponível para todos os jurisdicionados na busca e consecução do direito. Nessa linha de raciocínio, o direito processual não é colocado em nível superior de necessidade e relevância, mas num arranjo jurídico horizontal para com o próprio direito material, pois cabe ao Estado não só dizer o direito, mas também proporcionar meios legítimos para o seu alcance, buscando a consecução da **efetiva justiça**.

Processo e procedimento, este considerado como uma maneira de exteriorização e materialização do processo no mundo jurídico, escalonado numa seqüência de atos que tem por fim culminar numa prestação jurisdicional com uma declaração do Poder Judiciário sobre quem tem o direito material na lide que lhe fora apresentada, ambos se apresentam ao Poder Judiciário como instrumentos necessários e adequados para a compreensão da lide, garantindo um tratamento igualitário das partes envolvidas em qualquer uma das fases processuais, apesar de não afastar a própria liberdade do Magistrado na busca e percepção da real relação jurídica debatida.

O processo concretiza o direito de ação, torna viável a utilização e o emprego do direito material no caso concreto, que se amolda à relação jurídica apresentada pelas partes e delineia a justa razão ao litigante dela possuidora. Apresenta, inclusive, meios coercitivos, executórios da decisão apresentada, desde que não pendente apreciação de recurso. Em breves palavras, dá vida ao direito material positivado.

Buscando a devida instrumentalização do direito de ação na forma acima apresentada, o processo judicial deve guardar mecanismos

garantidores da adequada manifestação das partes, com amplo contraditório e defesa, tanto na fase das alegações, como no momento oportuno para a demonstração probatória dos fatos sustentados, isso para que cada uma delas possa apresentar a buscada segurança jurídica da sua pretensão resistida.

Desta forma, o direito processual deve ser estudado à luz da própria Constituição Federal, que o coloca como **direito fundamental inafrentável**, pois, como adverte o Prof. Didier (2007, p. 25) devemos: “encarar os institutos processuais não só à luz da Constituição, mas, sim, pela perspectiva de um determinado tipo de norma constitucional, que são aquelas que prescrevem os direitos fundamentais”.

Essa tendência é firmada no bojo constitucional em razão das inovações trazidas pelo constituinte de 1988 ao promulgar uma Constituição dita cidadã, pois, em seu rol normativo dos direitos e garantias fundamentais, foi inserida uma quantidade nunca antes pensada de dispositivos de natureza instrumental, com garantias processuais, dando ênfase e segurança ao princípio do devido processo legal. Tal tendência deve-se à contínua busca por um tratamento equânime, dinâmico e justo entre os litigantes, isso em qualquer esfera e grau de jurisdição.

Ainda nessa linha, a reforma trazida pela Emenda Constitucional n.º 45 (BRASIL ..., 2008, não paginado), de 2004, inseriu no próprio art. 5º do texto constitucional (inciso LXXVIII) dispositivo que objetiva assegurar a celeridade processual, pois tenta imprimir a **razoável duração do processo**. A citada reforma veio a inserir o direito público subjetivo à celeridade processual no rol dos direitos e garantias fundamentais. Essa alteração deve-se ao fato de que a visível sobrecarga do Poder Judiciário, considerando também os seus instrumentos e ritos processuais exaustivos, vem permeando a burocratização da prestação jurisdicional, ante a grande morosidade na instrução e resolução dos Processos Judiciais. Desta forma, para que se atenda ao **princípio constitucional da eficiência**, com a razoável duração do processo, apresentando ao jurisdicionado uma

solução judicial célere e eficaz, tenta-se amoldar o processo judicial às novas tecnologias apresentadas no mundo moderno, **globalizado**. Na busca por um novo modelo de Justiça, harmônico aos Princípios Processuais Constitucionais e Infraconstitucionais, vem sendo vislumbrado o uso da tecnologia para sua efetivação.

Outrora, o registro de todos os atos e termos do processo, para garantir a devida formalização, ocorria através da escrita a punho. No Brasil, em meados da década de 30, avançou-se para o uso da máquina de escrever, técnica conhecida pelo termo *dactylographia*, o que gerou alguma discussão nos Tribunais no tocante à validade jurídica do documento. Avançou-se então para o registro dos termos no computador, mas com a manutenção da impressão dos documentos, recebendo a assinatura das partes, escrivão e Magistrado, dentre outros.

Atualmente, considerando a interligação tecnológica entre as nações, que torna instantânea a difusão da informação e do conhecimento no mundo globalizado através da rede mundial de computadores (Internet), bem como considerando as tecnologias aderentes a esse novo sistema, a legislação nacional vem tentando se desenvolver na trilha da própria evolução da Informática e da Internet, tudo na busca da celeridade processual.

Hodiernamente, na consecução da razoável duração do processo, a Ciência Jurídica brasileira, a exemplo do que vem ocorrendo no mundo globalizado, vive um momento de adaptação do processo judicial às novas tecnologias.

Entretanto, essa necessidade de avanço é marcada *pari passu* a uma busca constante de credibilidade e confiabilidade desse sistema perante uma comunidade jurídica conservadora, reconhecedora da necessidade constante de modernização do sistema processual, mas que objetiva assegurar com presteza garantias processuais constitucionais

delineadoras da efetiva constituição da justiça, a exemplo dos princípios da segurança jurídica e do próprio devido processo legal.

Destarte, com base nas considerações apresentadas, a implantação do **processo judicial eletrônico**, assim como a utilização dos meios eletrônicos na prática de atos processuais, torna-se viável na medida em que o Direito evolui – moldando-se às necessidades de uma nova sociedade, formada com advento da globalização – e também se torna conveniente quando o objetivo é dinamizar a tutela jurisdicional.

Porém, como todo fato novo, necessita de observação e análise, a fim de extinguir os pontos controvertidos, reavaliar conceitos e reformular práticas jurídicas, além de ter que, obrigatoriamente, assegurar o exercício do **devido processo legal**, ante a formalidade dos atos, bem como ante a garantia da segurança jurídica do próprio sistema e dos atos e documentos por ele produzidos.

3 CONCLUSÃO

Desta forma, o processo judicial tem que saber acompanhar a própria mudança cultural em curso na sociedade, pois novas relações são travadas, novos métodos de negociação são estabelecidos, e novos estilos e formas de documentos são produzidos. E esse avanço e acompanhamento tecnológico do processo judicial em relação às novas relações digitais tem que respeitar as mínimas garantias constitucionais, assegurando a ampla defesa e o respectivo contraditório, tudo através de um processo seguro e confiável.

É de bom alvitre registrar que na sociedade antiga as decisões eram pautadas numa frágil alegação de defesa, com um contraditório quase que inexistente, onde sequer existia um duplo grau de jurisdição, a exemplo do que ocorreu no Século IV, com a Santa Inquisição, onde os pagãos eram cassados, julgados sem quase nenhuma defesa, e de imediato

condenados e executados. Poderíamos ousar dizer que a Justiça era célere, mas cega e injusta. Ela praticamente inexistia.

Com esse raciocínio, e ante as modernas tecnologias de interligação e difusão da informação, devemos pensar e operar o direito processual de uma forma dinâmica e eficiente, mas sem nos afastarmos dos princípios garantidores da adequada prestação jurisdicional, harmonizando o processo judicial eletrônico ao necessário contraditório e ampla defesa, pois só assim podemos pensar num processo judicial legitimamente integrado às modernas tecnologias de difusão da informação e do conhecimento, harmonizando a celeridade da prestação jurisdicional à necessária segurança jurídica dos veredictos, com conteúdo seguro e eficiente, de forma a consolidar, no caso concreto, o fim máximo do Direito, a constante aplicação da Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 23 set. 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2007.

MARINONE, Luis Guilherme. **Estudos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.